



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.158.2016-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre-SEMA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 10.384/2017 PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Regular com Ressalva. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Notificação. Valor de pequena monta. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso II, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre- SEMA, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Edegard de Deus, Secretário da SEMA, à época, valendo como ressalva: a) pequena diferença (R\$ 1.309,04), nos valores apurados nos extratos e na conciliação bancária, com o que foi informado no Balanço Financeiro; b) aditamento de contrato findo, adotando retroatividade de data para manutenção do pacto (descumprimento da Lei Federal 8.666/1993, artigo 2º); c) falta de autorização para consulta das movimentações das contas bancárias da SEMA; d) descumprimento do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece a obrigatoriedade de designação de fiscais para a execução dos contratos, e; e) parecer tardio do Controle Interno sobre as contas da entidade, conforme determina

Processo nº 22.158.2016-70

Acórdão nº 10.384/2017

Página 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o item XVII, do Anexo II da Resolução TCE/AC nº 087/2013; f) pela notificação do atual Secretário da SEMA, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela DAFO/1ª IGCE, a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal; g) Deixo de aplicar a devolução do valor R\$ 1.309,04, por considerar de pequena monta e em observância ao princípio da insignificância ainda com fundamentação em decisão semelhante desta Corte de Contas contida no Acórdão nº 9.041/2014-Plenário/TCE; h) Pela cientificação ao Governador do Estado e ao Presidente da ALEAC para tomar conhecimento do teor desta decisão; i) Dar ciência ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência de Tecnologia do Acre do resultado desta decisão, e; j) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2017

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** Presidente do TCE/AC, interino

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.158.2016-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre-SEMA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre SEMA, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Edegard de Deus, tendo o Senhor José Oliveira de Carvalho, responsável pela contabilidade da SEMA. A documentação¹ foi protocolada neste Tribunal mediante registro eletrônico do dia 17 de maio de 2016, conforme verificado no sistema de Análise e Gestão de Relatórios (fl. 09). O envio está dentro do prazo estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º, II, da Resolução TCE-AC nº 087/2013.
- 2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ª IGCE, fls. 117/136, apurou os seguintes resultados:
  - a) O Rol dos Responsáveis (fl. 06) atende o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013. O Profissional da área Contábil acima citado está devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 000020/0-1, estando em conformidade com o art. 10, parágrafo 1º da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e art. 20, parágrafo 2º da Resolução CFC nº 1.370/2011.
  - b) O Orçamento Anual para 2015, aprovado pela Lei Orçamentária nº 2.882, de 10 de dezembro de 2014, estimou a receita e fixou a despesa da Unidade Gestora em R\$ 11.039.728,77. No decorrer do exercício o orçamento inicial foi alterado, para R\$ 22.259.350,82, por meio de créditos adicionais e

<sup>1</sup> A presente Prestação de Contas contem 01 volume e 01 Anexo Processo nº 22.158.2016-70 Acórdão nº 10.384/2017





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

anulações (fls. 118 a 119), uma variação de 201,63%. Identifica-se que não houve um bom planejamento na execução orçamentária. **Destaque**: O Balanço Orçamentário (fls. 21/22) apresenta um **déficit** no valor de R\$ 5.682.286,60, representado pela diferença a menor entre as receitas realizadas (R\$ 0,00) e as despesas empenhadas de R\$ 5.682.286,60. No entanto, verifica-se que houve uma movimentação no Balanço Financeiro (transferências financeiras recebidas), relacionada á execução do orçamento no valor total de R\$ 5.686.744,42 (fl. 23), o qual foi suficiente para cobrir o déficit orçamentário em referência.

- c) O Balanço Financeiro apresenta o saldo do exercício anterior (2014) da ordem de R\$ 1.709.906,25. Para o exercício seguinte está contabilizado o valor de R\$ 1.431.694,81 (fl. 23). Entretanto, cabe destacar que ao confrontar o valor de R\$ 242.502,67 (saldo em contas), com a divergência encontrada no valor de R\$ 241.193,09, ainda resta uma diferença a comprovar de R\$ 1.309,04 (fls. 162 a 164).
- d) Com relação ao Resultado Patrimonial do exercício, apurado por meio das Variações Ativas com as Variações Passivas, evidenciou um resultado de R\$ 6.596.769,45 (fl. 24). O Patrimônio Líquido apurado foi da ordem de R\$ 16.118.877,41. A análise da 1ª IGCE constatou o atendimento ao item XIV, do Anexo II, do Manual de Referência 2ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- e) Autorização para Consultar a Movimentação das Contas Bancárias o gestor apresentou uma declaração de suposta autorização para o acesso da movimentação bancária (Doc. 09-Anexos PCA), portanto, a 1ª IGCE considerou não atendida a exigência contida no item III, do Anexo II, do Manual de Referência 2ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.
- f) Parecer do Controle Interno em cumprimento ao item XVI, do Anexo II do Manual de Referência-2ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013, foi





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

enviado o referido Parecer, emitido pelo Controle Interno, entretanto, a 1ª IGCE constatou Parecer tardio das contas da SEMA e ausência de certidão de auditoria, em descumprimento ao mesmo diploma legal.

- g) Em Relação a Licitações e Contratos foi verificado pela 1ª IGCE, formulação de Termos Aditivos com data retroativa para atender a contratos com a vigência encerrada o que contraria a Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 2º, c/c com o artigo 3º da mesma Lei, por configurar recontratação sem licitação.
- h) Demonstrativos de Recursos Concedidos, segundo a 1ª IGCE foi enviado o Demonstrativo dos recursos concedidos pela SEMA durante o exercício de 2015, em cumprimento às disposições contidas na Resolução TCE/AC nº 087/2013, o qual informa que firmou apenas um Termo de Convênio nº 001/2014 com a Cooperfloresta². Diligenciado pela DAFO/1ª IGCE constatou-se que o referido Convênio foi firmado com a SEDENS³ e que a SEMA, por meio do Sistema Safira pagou somente os meses de novembro de dezembro de 2015, os demais meses relativos ao referido Convênio são de competência da SEDENS⁴. A 1ª IGCE afirma que não foi possível identificar se as notas fiscais emitidas (91/116) estavam contempladas no Plano de Gestão, no entanto, as mesmas foram emitidas em nome da Cooperativa conveniada e que possivelmente estão relacionadas com o objeto pactuado (fl. 129/130).
- i) Demais Ocorrências, o gestor apresentou "Nada Consta" para os Demonstrativos (VIII; X; XI); em cumprimento a Resolução TCEAC nº 087/2013.

<sup>3</sup> Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis

Processo nº 22.158.2016-70

Acórdão nº 10.384/2017

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cooperativa dos Produtores Florestais

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A Lei Estadual nº 300, de 9 de julho de 2015, transferiu a responsabilidade pela execução do Convênio para a SEMA





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3) Regularmente citado o Senhor Carlos Edegard de Deus, Secretário da SEMA, à época, aproveitou a oportunidade de defesa, de forma tempestivamente, às folhas 148 a 158, dos autos.
- **4) Instada** a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 162/174, no qual concluiu que as justificativas e os documentos apresentados superaram parcialmente as irregularidades e falhas cometidas.
- **5)** O Ministério Público de Contas manifestou-se junto a este Tribunal em pronunciamento da lavra do ilustre Senhor Procurador Sérgio Cunha Mendonça (fls. 179 a 180).
- 6) Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, 31 de março de 2017.

#### É o relatório.

Rio Branco – Acre, 10 de julho de 2017.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.158.2016-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre-SEMA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### VOTO

# O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/1ª IGCE e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes restrições e recomendações:

- a) pequena diferença (R\$ 1.309,04), nos valores apurados nos extratos e na conciliação bancária, com o que foi informado no Balanço Financeiro;
- **b**) aditamento de contrato findo, adotando retroatividade de data para manutenção do pacto (descumprimento da Lei Federal 8.666/1993, artigo 2º);
- c) falta de autorização para consulta das movimentações das contas bancárias da SEMA;
- **d**) descumprimento do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece a obrigatoriedade de designação de fiscais para a execução dos contratos, e;
- e) parecer tardio do Controle Interno sobre as contas da entidade, conforme determina o item XVII, do Anexo II da Resolução TCE/AC nº 087/2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em face do acima exposto, voto:

1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre - SEMA, exercício de 2015 de responsabilidade do Senhor Carlos Edegard de Deus (Secretário), à época, valendo como ressalva as falhas acima descritas nas

alíneas "a"; "b"; "c" "d" e "e".

2) Pela <u>notificação</u> do atual Secretário da SEMA, para tomar conhecimento desta

decisão e do apurado pela DAFO/1ªIGCE, a fim de que promova as correções

cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas,

sob pena de responsabilidade legal.

3) Deixo de aplicar á devolução do valor de R\$ 1.309,04 por considerar de

pequena monta e em observância ao princípio da insignificância e ainda com

fundamentação em decisão semelhante desta Corte de Contas contida no Acórdão n

9.041/2014-Plenário/TCE.

4) Pela cientificação ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre para tomar conhecimento do teor desta

decisão.

5) Dar ciência ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do

Acre do resultado desta decisão.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6) Após as formalidades de estilo, pelo o arquivamento dos autos.
- 7) É como VOTO.

Rio Branco – Acre, 13 de julho de 2017.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.158.2016-70

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre-SEMA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado e Meio Ambiente do Acre,

exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Carlos Edegard de Deus

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.290ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de julho do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Doutor Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 182).

Rio Branco-Acre, 28 de julho de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora